



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACum 0000427-09.2021.5.08.0003
RECLAMANTE: ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS
P.BL/VL.CONDE
RECLAMADO: SIND DOS ESTIVADORES E TRAB EM ESTIVA DE MIN DO
EST PA E OUTROS (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de imposição de obrigação de não fazer, com expreso pedido de tutela de urgência específica provisória, para coibir ato ilícito e sem oitiva da parte contrária, ajuizada pelo **ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSO DE BELÉM E VILA DO CONDE – OGMO** em face do **SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIO DO ESTADO DO PARÁ** e da empresa **MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS E TRANSPORTE LTDA**, discutindo matéria conexa ao processo nº **0000256-31.2021.5.08.0010**, em trâmite neste Juízo.

Pretende a parte autora a concessão de tutela para que: **a)** a empresa Mega Logística se abstenha de requisitar ao Sindicato dos Estivadores do Estado do Pará, a mão de obra de trabalhador portuário avulso e que observe a legislação requisitando a referida mão de obra através do OGMO; **b)** a empresa Mega Logística se abstenha de contratar mão de obra de trabalhador portuário avulso na modalidade de trabalho intermitente e que observe a legislação requisitando a referida mão de obra através do OGMO; **c)** o Sindicato dos Estivadores se abstenha em realizar qualquer tipo de escalação/rodízio, administração de mão de obra do trabalhador portuário avulso, que não seja através do OGMO; **d)** seja determinado aos réus que observem as regras previstas para a escalação do trabalhador portuário avulso, de acordo com o previsto na CCT firmada entre o Sindicato réu e o Sindicato dos operadores portuários; **e)** que o réu, Mega Logística, observe o que foi determinado em termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em que a empresa foi regularmente representada pelo Sindicato da categoria dos operadores portuários, onde consta expressamente que todos os atos de gerenciamento da mão de obra do trabalhador portuário avulso, são integral e exclusiva do OGMO de Belém e Vila do Conde; **f)** seja determinada a suspensão imediata do acordo formalizado entre os réus, em especial em relação à pretensão de escalação, administração, gestão dos trabalhadores portuários avulsos,

seja realizada diretamente no sindicato dos estivadores.

Nesse sentido, afirma que entre os meses de julho e agosto/2021 estão designadas operações portuárias a serem realizadas pela empresa Mega Logística, que até o presente momento não solicitou mão de obra avulsa via OGMO, o que leva a crer que será violada a competência do Órgão Gestor de Mão de Obra quanto à intermediação dos trabalhadores.

Ressalta, inclusive, que em operação portuária realizada em junho/2021, conforme mencionado nos autos do processo nº 0000256-31.2021.5.08.0010, de responsabilidade da mesma empresa, utilizou-se de trabalhadores portuários avulsos da categoria estivadores sem requisição prévia ao OGMO, mas, sim, diretamente ao Sindicato dos Estivadores, em suposto cumprimento de ACT firmado entre estes, o que entende ser ilegal.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela antecipada será concedida na existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida concedida em tutela antecipada, outrossim, deve ser passível de reversibilidade, conforme disposto no § 3º do referido artigo.

Nesse contexto, importante mencionar que nos autos do mandado de segurança de nº 0000256-31.2021.5.08.0010, ajuizado pela empresa Mega Logística, pleiteou-se, em sede liminar, que a Companhia Docas do Pará permitisse o acesso aos Portos que administra de trabalhadores portuários avulsos, indicados pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minério do Estado do Pará – SETEMEP, para trabalhar nas embarcações indicadas pela impetrante, sem a obrigação de solicitação de mão de obra ao OGMO.

Todavia, este Juízo indeferiu a liminar, ao argumento que não se encontravam presentes os requisitos legais dispostos no art. 300, CPC, bem como que a questão em tela exigia dilação probatória.

Assim, verifica-se que não houve manifestação judicial acerca da validade ou não do acordo coletivo de trabalho firmado entre os requeridos com base em precedente da SDC do C. TST, sendo matéria não pacificada e que demanda cognição exauriente.

Por outro lado, é relevante frisar que a legislação que versa sobre a matéria, mormente a Lei 12.815/2013, estabelece que cabe ao Órgão Gestor da Mão de Obra (OGMO) fornecer a mão de obra para operações dentro de porto organizado, o que, via de regra, estava sendo observado nos Portos de Belém e Vila do Conde.

Por conseguinte, enquanto se discute acerca da validade do ACT firmado entre os requeridos, existem operações portuárias designadas com a empresa Mega Logística, havendo uma situação de insegurança jurídica quanto aos moldes que devem seguir as operações – observância do ACT discutido judicialmente ou aplicação dos estritos termos da legislação sobre a matéria.

Com efeito, a regra, consoante acima mencionado, é de intermediação do OGMO quanto ao fornecimento de trabalhadores para as operações portuárias, sendo exceção outra forma de fornecimento de mão de obra, a qual deve ser interpretada restritivamente. Além disso, a validade do ACT em questão não é pacífico na jurisprudência, pois abrange exceção à regra legal, devendo ser pormenorizadamente analisado.

No caso vertente, há situação urgente e de insegurança jurídica que deve ser combatida quanto à realização das operações portuárias, caracterizando-se o *periculum in mora*, ao passo que a previsão legal contida na Lei 12.815/2013 configura a *fumus boni iuris*, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão das medidas liminares pleiteadas.

Relevante esclarecer que o deferimento da medida não obsta, *a posteriori*, caso este Juízo entenda pela validade do acordo coletivo firmado entre os requeridos, que a partir de então seja realizado o fornecimento de mão de obra diretamente pelo Sindicato dos Estivadores, inexistindo, portanto, risco da irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro** as medidas liminares pleiteadas pelo autor, para determinar que:

a) a empresa Mega Logística se abstenha de requisitar ao Sindicato dos Estivadores do Estado do Pará, a mão de obra de trabalhador portuário avulso e que observe a legislação requisitando a referida mão de obra através do OGMO;

b) a empresa Mega Logística se abstenha de contratar mão de obra de trabalhador portuário avulso na modalidade de trabalho intermitente e que observe a legislação requisitando a referida mão de obra através do OGMO;

c) o Sindicato dos Estivadores se abstenha em realizar qualquer tipo de escalação/rodízio, administração de mão de obra do trabalhador portuário avulso, que não seja através do OGMO;

d) os réus observem as regras previstas para a escalação do trabalhador portuário avulso, de acordo com o previsto na CCT firmada entre o Sindicato réu e o Sindicato dos operadores portuários;

e) que a empresa Mega Logística observe o que foi determinado em termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em que a empresa foi regularmente representada pelo Sindicato da categoria dos operadores portuários, onde consta expressamente que todos os atos de gerenciamento da mão de obra do trabalhador portuário avulso, são integral e exclusiva do OGMO de Belém e Vila do Conde;

f) que seja imediatamente suspenso o acordo formalizado entre os réus, em especial em relação à pretensão de escalação, administração, gestão dos trabalhadores portuários avulsos, seja realizada diretamente no sindicato dos estivadores.

As medidas deferidas acima devem ser cumpridas de imediato, assim que as partes envolvidas forem intimadas desta decisão, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia e por medida descumprida, limitada a R\$100.000,00.

Diante da urgência da medida, especialmente pelas operações portuárias designadas em período próximo, determino que a intimação dos requeridos seja feita por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Na mesma oportunidade, os requeridos devem ser intimados para a apresentação de defesa no processo, em 15 dias.

Inclua-se a Companhia Docas do Estado do Pará (CDP) no processo, na qualidade de terceiro interessado, considerando o evidente interesse desta na lide. Em seguida, conforme requerido pelo autor, a CDP deverá ser intimada, pela mesma via, para tomar ciência desta decisão, em especial que somente poderá ingressar no Porto de Belém e Vila do Conde o portuário avulso que conste na relação fornecida pelo OGMO.

Intime-se o MPT para se manifestar no feito.

Dê-se ciência ao autor da presente decisão. Nada mais.

BELEM/PA, 26 de julho de 2021.

CRISTIANE SIQUEIRA REBELO

Juíza do Trabalho Titular